

- Anular a nota de 8 de Novembro de 2007, n.º 011871, da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional — Programas e projectos em Chipre, na Grécia, Hungria, Itália, em Malta e nos Países Baixos, que tem por objecto o pagamento, pela Comissão, de montantes diferentes dos solicitados. Referência DOCUP Ob. 2 «Lazio» 2000-2006 (n.º CCI 2000 IT 16 2DO 009);
- Anular a nota de 15 de Novembro de 2007, n.º 012137, da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional — Programas e projectos em Chipre, na Grécia, Hungria, Itália, em Malta e nos Países Baixos, que tem por objecto o pagamento, pela Comissão, de montantes diferentes dos solicitados. Referência DOCUP Veneto Ob. 2 2000-2006 (n.º CCI 2000 IT 16 2DO 005);
- Anular a nota de 15 de Novembro de 2007, n.º 012139, da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional — Programas e projectos em Chipre, na Grécia, Hungria, Itália, em Malta e nos Países Baixos, que tem por objecto o pagamento, pela Comissão, de montantes diferentes dos solicitados. Referência Programa Operacional Regional «Campania» 2000-2006 (n.º CCI 1999 IT 16 IPO 007);
- Anular a nota de 16 de Novembro de 2007, n.º 012212, da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional — Programas e projectos em Chipre, na Grécia, Hungria, Itália, em Malta e nos Países Baixos, que tem por objecto o pagamento, pela Comissão, de montantes diferentes dos solicitados. Referência PON Desenvolvimento das empresas locais 2000-2006 (n.º CCI 1999 IT 16 IPO 002);
- Anular a nota de 26 de Novembro de 2007, n.º 012567, da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional — Programas e projectos em Chipre, na Grécia, Hungria, Itália, em Malta e nos Países Baixos, que tem por objecto o pagamento, pela Comissão, de montantes diferentes dos solicitados. Referência Programa Operacional Regional «Sardenha» 2000-2006 (n.º CCI 1999 IT 16 IPO 010);
- Anular ainda todos os actos conexos e prévios, e condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-345/04, República Italiana/Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 262 de 23.10.2004, p. 55.

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 2007 — Productos Asfálticos/Comissão

(Processo T-495/07)

(2008/C 64/79)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Productos Asfálticos (Proas), SA (Madríde, Espanha) (representantes: C. Fernandez Vicién, advogada, P. Carmona Botana, advogada e A. Pereda Miquel, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão da Comissão, e,
- a título subsidiário: redução da multa aplicada à Productos Asfálticos, S.A.;
- Condenação da Comissão no pagamento das custas.

Fundamentos e principais argumentos

No recurso, impugna-se a Decisão da Comissão C (2007) 4441 final, de 3 de Outubro de 2007, no processo COMP/38710 — Betún España. Na decisão impugnada, a Comissão declarou que a recorrente, entre outras empresas, infringira o artigo 81.º CE, por ter participado durante um certo período num conjunto de acordos e práticas concertadas no sector do betume de penetração, que consistiam em acordos de repartição do mercado e coordenação dos preços. Por estas infracções, a Comissão aplicou uma multa à recorrente, solidariamente com outra empresa.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega em primeiro lugar um erro de apreciação dos factos pela Comissão. A este propósito, afirma que a Comissão apreciou erradamente a gravidade da infracção e a posição da recorrente no cartel, no que se refere em particular ao peso específico da recorrente no mercado e à conclusão de que era colíder do cartel.

Em segundo lugar, a recorrente censura a Comissão por ter infringido o direito aplicável. Alega que a decisão impugnada infringe o princípio da igualdade de tratamento, aplicando de modo incorrecto a Comunicação sobre a cooperação, de 2002 ⁽¹⁾, e o princípio da boa administração, por não ter concluído o procedimento num prazo razoável, e fixa uma multa superior ao limite legal estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽²⁾, violando assim o princípio da proporcionalidade.

Além disso, a recorrente sustenta que a Comissão violou o dever de fundamentação.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2000, C 45, p. 3).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2007 — Repsol YPF Lubrificantes y especialidades e outros/Comissão

(Processo T-496/07)

(2008/C 64/80)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Repsol YPF Lubrificantes y especialidades, SA (Madrid, Espanha), Repsol Petróleo, SA (Madrid, Espanha), Repsol YPF, SA (Madrid, Espanha) (Representantes: L. Ortiz Blanco, J. Buendía Sierra e M. Muñoz de Juan, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

- Que a decisão seja anulada no que respeita à:
 - Imputação à Repsol Petróleo S.A. da responsabilidade solidária pela infracção;
 - Imputação à Repsol YPF, S.A. da responsabilidade solidária e «em cadeia» pela infracção;
 - Determinação do montante de base fixado para a coima, na medida em que contraria o princípio da proporcionalidade por não levar em conta o limitado alcance geográfico e o valor económico do mercado afectado, nem a existência de efeitos no mercado (ou, na falta destes, o seu escasso impacto);

- Incorrecta aplicação da comunicação sobre a cooperação, em especial no que respeita à percentagem de redução da coima concedida à Repsol, e
- Aplicação da circunstância agravante da liderança.
- Que, pelo exposto, o Tribunal de Primeira Instância, no exercício da sua competência de plena jurisdição, reduza para um montante adequado a coima aplicada à Repsol;
- Que a Comissão das Comunidades Europeias seja condenada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso é interposto contra a Decisão da Comissão C (2007) 4441 final, de 3 de Outubro de 2007, no processo COMP/38710 — Betume Espanha. Na decisão impugnada, a Comissão declarou que as recorrentes, entre outras empresas, tinham infringido o artigo 81.º CE, por terem participado, durante um certo período, num conjunto de acordos e práticas concertadas no sector do betume de penetração, os quais consistiam em acordos de repartição do mercado e na coordenação de preços. Por estas infracções, a Comissão aplicou às recorrentes uma coima, em responsabilidade solidária.

Para sustentar os seus pedidos, as recorrentes alegam, em primeiro lugar, um erro de apreciação dos factos e de direito, quando a responsabilidade pela infracção foi erradamente transferida para a esfera jurídica da Repsol YPF Lubrificantes y especialidades, S.A. Neste contexto, as recorrentes consideram que a imputação de responsabilidade «em cadeia» contraria a jurisprudência comunitária.

Em segundo lugar, as recorrentes acusam a Comissão de ter violado o princípio da proporcionalidade quando calculou o montante inicial.

Em terceiro lugar, as recorrentes invocam um erro manifesto de apreciação ou, subsidiariamente, a violação dos princípios gerais da confiança legítima, da proporcionalidade e da igualdade de tratamento, quando foi fixada a percentagem de redução da coima no âmbito da comunicação sobre a cooperação, de 2002 ⁽¹⁾.

Por último, as recorrentes consideram que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação no que respeita à avaliação da circunstância agravante da liderança do cartel conjuntamente com outra empresa.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO C 45, p. 3).